



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO Nº** 108 /2020

**Partida:** E.C. Jacuipense (BA) X Clube do Remo (PA)

**Categoria:** Profissional

**data da partida:** 09 de agosto de 2020

**Campeonato** Brasileiro - Série C

**Denunciado(s):** (1) Marlon Farias Castelo Branco, atleta do Clube do Remo, incurso no Art. 250, I , do CBJD;

(2) E.C. Jacuipense, incurso no Art. 191, I e III do CBJD.

**AUDITOR RELATOR: WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

20

## VOTO

21

22 Vistos.

23 Trata-se de denúncia apresentada pela douta  
24 procuradoria desportiva em face de MARLON FARIAS CASTELO  
25 BRANCO, da equipe do REMO/PA, por infração ao art. 250,1 do CBJD,  
26 e a equipe do Jacuipense - BA, por infração ao artigo 191 I e III do  
27 CBJD.

28 Segundo a denúncia, extraído da súmula do  
29 árbitro da partida, MARLON FARIAS CASTELO BRANCO, atleta do  
30 Remo-PA , foi expulso aos 45 (quarenta e cinco minutos ), segundo  
31 tempo, por: " O atleta expulso agarrou seu adversário impedindo uma  
32 clara oportunidade de gol. ele saiu sem protestar".

33 Encontra-se, portanto, denunciado por  
34 suposta infração ao artigo art. 250, I do CBJD.

35 Em relação ao segundo Denunciado, E.C.  
36 Jacuipense (BA), foi relatado pelo árbitro da partida, que o mesmo  
37 não disponibilizou o sinal de internet no estádio, conforme  
38 determinam os Regulamentos, e com isso, o árbitro ficou  
39 impossibilitado de elaborar a súmula no próprio estádio onde se  
40 realizava o jogo, sendo denunciado no artigo 191, I e III do CBJD.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

41                                   Apresentada a defesa, pugna pela absolvição de  
42 ambos.

43                                   Eis o singelo relatório. Fundamento e Decido.

44                                   Primeiramente, com relação ao denunciado,  
45 **MARLON FARIAS CASTELO BRANCO**, entendo que a expulsão foi  
46 efetuada ante o desrespeito às normas do desporto, sem, contudo,  
47 transbordar em um ilícito desportivo de maior gravidade.

48                                   No entanto, conforme relata o árbitro - e não houve  
49 qualquer prova em sentido contrário da defesa -, impediu uma clara  
50 oportunidade de gol, o que me impede de absolvê-lo.

51                                   Por essa razão, acolho a denúncia apresentada e  
52 aplico a pena de 1 (uma) partida de suspensão ao atleta **MARLON**  
53 **FARIAS CASTELO BRANCO**, por infração ao artigo 250, inciso I.  
54 Entretanto, concedo-lhe o beneplácito previsto no parágrafo 2º,  
55 **CONVERTENDO A PENA EM ADVERTÊNCIA.**

56                                   Por derradeiro, em relação ao clube denunciado,  
57 por supostamente não oferecer sinal de internet, entendo que não  
58 restou claramente evidenciada a responsabilidade do clube.

59                                   Muito embora, subentenda-se que seja uma  
60 responsabilidade do clube em oferecer o sinal de internet, não há  
61 qualquer menção do árbitro da partida acerca de ter efetuado tal



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

62 solicitação, para evidenciar a negativa no cumprimento da suposta  
63 obrigação.

64 Certo é que poderia o árbitro ter utilizado o sinal de  
65 seu próprio celular, para efetuar sua obrigação, e mesmo assim  
66 assinalar a infração.

67 De igual modo, o artigo 7º do Regulamento Geral de  
68 Competições da CBF, ao tratar das responsabilidades do Clube  
69 detentor do mando de campo, não deixa muito claro a obrigação do  
70 denunciado em oferecer tal serviço.

71 Creio que as obrigações ao clube mandante devem  
72 ser explicitadas, ao ponto de não restar qualquer dúvida acerca de seu  
73 cumprimento compulsório.

74 Entender que tal obrigação está positivada no ato de  
75 *“adotar todas as medidas técnicas e administrativas”*, insculpida no  
76 caput do artigo 7º do RGC, seria dar uma interpretação elástica.

77 Ao meu sentir, sendo uma *“norma desportiva em*  
78 *branco”*, por assim dizer, carece de um complemento para dar o  
79 devido entendimento e conseqüente efetividade ao que se  
80 determina.

81 Com efeito, a análise do certificado pelo árbitro da  
82 partida, ao assinalar que: *“não foi possível redigir a súmula no local*



## Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

83 *da partida devido a ausência de internet”, nos leva à dedução lógica*  
84 *de que tal súmula deve ser efetuada de forma eletrônica.*

85 Entretanto, tal requisito não é necessário ao  
86 árbitro, vez que, conforme assinala o artigo 74 do RGC da CBF: *“Art.*  
87 *74 -Logo após a realização da partida, caberá ao árbitro elaborar a*  
88 *súmula, preferencialmente na forma eletrônica, e*  
89 *correspondentes relatórios técnicos e disciplinares, fazendo-o em 3*  
90 *(três) vias devidamente assinadas pelo próprio árbitro e seus*  
91 *assistentes.”*

92 Como é cediço, preferência não nos leva à  
93 obrigatoriedade! Se o árbitro não lavrou a súmula da partida pela  
94 forma eletrônica, foi por sua escolha, vez que poderia fazê-lo  
95 manualmente, cumprindo seu mister de forma contemporânea ao  
96 evento.

97 Entendo, smj, que as obrigações do árbitro perante  
98 a comissão de arbitragem, portanto, da partida não são justificadas  
99 pelo fato apresentado. Com efeito, texto fora do contexto vira  
100 pretexto.

101 Razão pela qual absolvo E.C. Jacuipense (BA) da  
102 denúncia efetuada.

103 Publique-se. Registre-se. Intime-se



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

104

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2020

105

106

WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

107

AUDITOR RELATOR

108

109

STJD

